

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 8.799/2015 – TC (04 volumes).

Interessada: Setur/RN, Seturde/Natal e Sector/Tibau do Sul

Assunto: Auditoria Operacional de Governança.

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PROVOCAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. PELA DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS NA INFORMAÇÃO Nº 003/2015-AOP/TCE.

- RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão de nº 1272/2015-TCU-Plenário, onde consta a apreciação do Relatório de Auditoria (objeto do Processo nº 010.750/2014-2-TCU), que trata da Avaliação da Governança das Secretarias de Turismo do Estado do RN bem como das Secretarias de Turismo dos Municípios de Natal e Tibau do Sul.

Em função do objeto da fiscalização, o Acórdão enfocou a necessidade de esta Corte de Contas Estadual acompanhar os achados de auditoria identificados no Relatório, bem como aos seus respectivos jurisdicionados.

Uma vez neste Tribunal, a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, depois de solicitar cópia integral dos autos de nº 010.750/2014-2-TCU, determinou a autuação dos documentos como processo do tipo Auditoria Operacional.

Ato contínuo, por determinação deste Relator, depois de ser apensado ao presente o processo de nº 8442/2015-TC, o caderno processual foi encaminhado ao Setor de

Auditoria Operacional, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX, onde foi confeccionada a Informação nº 003/2015-AOP, fls. 1042/1068.

O Ministério Público de Contas opinou em Quota de nº 602/2015-PG (fls. 1070).

É o que importa relatar.

- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, como bem anotado pela Inspetora de Controle Externo que elaborou o Relatório, “verifica-se que a Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do processo nº TC-010.750/2014-2, foi objeto de parceria institucional do TCU com o Tribunal de Contas do Estado do RN – TCE/RN, com suporte no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as referidas Instituições (fls. 857/870), a qual consistiu na cessão de técnico deste Tribunal para participar das fases de execução e relatório da auditoria, tendo como motivação o também interesse desta Corte de Contas Potiguar em apreciar a gestão das Secretarias de Turismo do Estado do RN e dos Municípios de Natal e Tibau do Sul, por constituírem-se seus jurisdicionados.”

Compulsando os autos, vejo que a auditoria teve por objetivo avaliar a governança organizacional dos responsáveis pelas principais ações de desenvolvimento de Turismo no Rio Grande do Norte, notadamente a Secretaria Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte, Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Natal e Secretaria Municipal de Turismo de Tibau do Sul. As duas últimas, por exemplo, são relacionadas a destinos prioritários, compreendidos entre os 65 destinos indutores do Brasil, segundo definição da Política Nacional de Turismo (PNT).

O Relatório, bem escrito e fundamentado, destaca a competência dos Tribunais de Contas para realizar auditorias de natureza operacional, prevista pelo artigo 71,

inciso quarto (IV) da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, inciso quarto (IV) da Constituição Estadual, sendo, portanto, objeto de interesse nosso.

Não seria demasiado cansativo dizer que o Tribunal de Contas da União foi pioneiro na realização de trabalhos com enfoque nos resultados da gestão pública, através do instrumento denominado auditoria operacional. Isso foi na década de 1990. Foi a partir de então que Tribunais de Contas Estaduais passaram a realizar auditorias no mesmo formato com objetivo de melhorar os programas de governo.

Normalmente, a auditoria operacional concentra-se em áreas críticas ou de alto risco, assim como em algumas onde o controle interno é menos presente. Por isso, os Tribunais de Contas têm que observar não apenas a regularidade das contas, desde uma perspectiva legal, orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, mas, sobretudo, alinhar a execução de planos, normas e métodos com os objetivos do ente objeto de auditoria operacional, para poder avaliar o seu desempenho e os resultados obtidos. Desde essa perspectiva, tem um vínculo muito estreito com os princípios de eficiência, economicidade, eficácia e efetividade.

Mas voltando ao objeto do presente processo, é importante lembrar que o produto das auditorias operacionais realizadas pelas Cortes de Contas realizadas são as recomendações que seus órgãos decisórios fazem aos jurisdicionados no sentido de promover melhorias que irão atender à boa aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, após cada auditoria, necessário se faz o acompanhamento da implementação das medidas recomendadas, as quais devem estar sistematizadas em um plano de ação elaborado pelo próprio órgão auditado.

Dessa forma, tendo em vista que o TCU já apreciou o Relatório da Auditoria, proferindo encaminhamentos quanto ao seu jurisdicionado, qual seja, o Ministério do Turismo, surge importante que este Tribunal de Contas do Estado aprecie o referido Relatório quanto às recomendações direcionadas aos seus jurisdicionados.

Em sendo assim, não há porque discordar da proposta de encaminhamento apresentada na Informação nº 003/2015-AOP, que objetiva contribuir para o

aperfeiçoamento da Rede de Turismo do Estado do RN, consubstanciada no item número 23 e seus itens I, II, III e IV (FLS. 1050/1067. Acolho, pois, integralmente a proposta contida na Informação acima referida.

De mais a mais, o *parquet* de contas manifestou sua anuência com a medida proposta pelo órgão instrutivo da Secretaria de Controle Externo, em sua integralidade.

- VOTO:

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria, sua evidente complexidade, filio-me integralmente aos termos da Informação de nº 003/2015-AOP, bem como à Quota Ministerial de nº 602/2015-PG e **VOTO**:

I. Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar:

A. À Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte a adoção das ações estabelecidas nos itens “A 1” até “A 23”;

B. À Secretaria de Turismo de Natal a adoção das ações estabelecidas nos itens “B1” até “B 22”;

C. À Secretaria de Turismo de Tibau do Sul a adoção das ações estabelecidas nos itens “C 1” até “C 13”;

D. Ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte a adoção das ações estabelecidas nos itens “D 1” até “D 21”;

E. À Prefeitura Municipal do Natal a adoção das ações estabelecidas nos itens “E 1” até “E 22”;

F. À Prefeitura Municipal de Tibau do sul a adoção das ações estabelecidas nos itens “F 1” até “F 20”;

II- Com base no artigo 8º da Resolução nº 08/2013-TCE, determinar à Secretaria Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte (Setur/RN), à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Natal (Seturde/Natal), à Secretaria Municipal de Turismo de

Tibau do Sul (Sectur/Tibau do Sul), ao Governo do Estado do RN, à Prefeitura Municipal de Natal e à Prefeitura Municipal de Tibau do Sul **que remetam a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação observando o disposto no § 1º, art. 10 daquela resolução;**

III- Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, do inteiro teor do Relatório de Auditoria do TCU e da presente Informação para os seguintes destinatários: a) Secretário de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte; b) Secretário Municipal de Turismo de Natal; c) Secretário Municipal de Turismo de Tibau do Sul; d) Governador do Estado do Rio Grande do Norte; e) Prefeito Municipal de Natal; f) Prefeito Municipal de Tibau do Sul; g) Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – MPE/RN; h) Presidente da Assembleia Legislativa; i) Controlador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte;

IV- Com base no § 2º do artigo 10 da Resolução nº 8/2013 – TCE, restituir os autos à Unidade Técnica de Auditoria Operacional – AOP, vinculada diretamente à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para a programação do monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão que vier a ser proferido neste processo.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **PAULOR ROBERTO CHAVES ALVES**

Relator